



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA - PB - EDIÇÃO ORDINÁRIA 226 DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

PODER EXECUTIVO

## LEI MUNICIPAL Nº 672/2021

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº101, de 04 de Maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 19964, **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei,

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1o do art. 165 da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Despesas por Função;
- II - Anexo II – Despesas por Subfunção;
- III - Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV- Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria Econômica;
- V – Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
- VI – Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
- VII – Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;
- VIII – Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
- IX – Totais por Eixos Estratégicos;
- X – Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
- XI – Totais por Tipo de Programa;
- XII – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão
- XII A – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos
- XIII – Quadro de Detalhamento da Receita Prevista – Q.D.R

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

b) Programa Finalísticos: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO DO PLANO**  
**SEÇÃO I**  
**ASPECTOS GERAIS**

**Art. 5º** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

**SEÇÃO II**  
**DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO**

**Art. 6º** A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

§ 2º Os projetos de lei revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

II – alteração ou exclusão de programa:

**Art. 7º** O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;  
II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;  
III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;  
IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

### SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 8º** O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;  
II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal;

Nova-Olinda PB, 13 de dezembro de 2021

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
*Prefeito Municipal*

## LEI MUNICIPAL Nº 673/2021

### AUTORIZA REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - PB**, no uso de suas atribuições Legais, que lhes são conferidas pelo art 165 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 200(Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº4.320, de 17 de Março de 1964, **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei,

**Art 1º** Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2022 até o valor de R\$ 5.010.710,00 (Cinco milhões, dez mil e setecentos e dez reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas até o montante de R\$ 5.010.710,00 (Cinco milhões, dez mil e setecentos e dez reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**PARAGRAFO ÚNICO.** A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei

**Art. 3º** O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

- I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
- III – “33” – Outros Despesas Correntes;
- IV – “44” – Investimentos;
- V – “46” – Amortização da Dívida.

**Art. 4º** O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

- I – no órgão a programas diferentes;
- II – no programa a órgão diferentes;
- III – a órgãos e programas diferentes.

**PARAGRAFO ÚNICO.** O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova-Olinda PB, 13 de dezembro de 2021



**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
*Prefeito Municipal*

**LEI MUNICIPAL Nº 674/2021**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº101, de 04 de Maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº4.320, de 17 de Março de 1964, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei,:

**Artigo 1.º** - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de NOVA OLINDA, para exercício Econômico-Financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 25.053.557,00 (Vinte e Cinco Milhões, Cinquenta e Três Mil e Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

**Artigo 2.º** - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>25.019.607</b>	<b>99,86</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	412.470	1,65
CONTRIBUIÇÕES	196.190	0,78
RECEITA PATRIMONIAL	5.350	0,02
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	24.390.497	97,35
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	15.100	0,06
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.810.000</b>	<b>11,22</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	15.000	0,06
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.795.000	11,16
<b>Deduções</b>	<b>2.776.050</b>	<b>11,08</b>
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.776.050	11,08
	<b>Total:</b>	<b>25.053.557</b>
	1-Intra-Orçamentário:	0 0,00
	2-Total Geral da Administração Direta:	25.053.557 100,00

**Artigo 3.º** - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>20.844.179</b>	<b>83.20</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.319.324	53.16
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.524.855	30.04
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>3.986.793</b>	<b>15.91</b>
INVESTIMENTOS	3.436.293	13.72
INVERSÕES FINANCEIRAS	62.500	0.25
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	488.000	1.95
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>222.585</b>	<b>0.89</b>
Reserva de Contingência	222.585	0.89
Total:		25.053.557
1-Intra-Orçamentário:		0 0.00
2-Total Geral da Administração Direta:		25.053.557 100.00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	CÂMARA MUNICIPAL	1.033.679	4,13
02.010	SECRETARIA - CHEFE DE GABINETE DO EXECUTIVO	948.197	3,78
02.020	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	989.100	3,95
02.030	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	48.500	0,19
02.040	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	443.800	1,77
02.050	SECRETARIA DE FINANÇAS	1.917.200	7,65
02.060	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	999.900	3,99
02.070	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	1.732.090	6,91
02.080	SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	148.900	0,59
02.090	SECRETARIA DE SAÚDE	755.876	3,02
02.100	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.702.609	22,76
02.110	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	8.293.699	33,10
02.120	SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE	500.000	2,00
02.130	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	465.500	1,86
02.140	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	851.922	3,40
09.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	222.585	0,89
Total:		25.053.557	
1-Intra-Orçamentário:		0	0.00
2-Total Geral da Administração Direta:		25.053.557	100.00

**Artigo 4.º** - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 222.585,00 (Duzentos e Vinte e Dois Mil e Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

**Artigo 5.º** - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 6.º** - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

**Artigo 7.º** - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 45,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa para o Exercício de 2022, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

**Artigo 8.º** As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

**Artigo 9.º** Esta Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Nova-Olinda PB, 13 de dezembro de 2021

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 675/2021

**DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 **FAZ SABER** que o Poder Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei,

**Artigo 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2022, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

**Artigo 2.º** - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

**Artigo 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova-Olinda PB, 13 de dezembro de 2021

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
*Prefeito Municipal*

## LEI MUNICIPAL Nº 676/2021

**ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À  
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE  
ASSOCIAÇÕES CIVIS E DAS FUNDAÇÕES  
PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB**, no uso de suas atribuições Legais, especialmente o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei,

**Art. 1º** As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no município de Nova Olinda, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, música, esporte, filantrópica ou assistência social, promoção da saúde, promoção da defesa e conservação do patrimônio histórico, promoção da educação, organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do idoso, da mulher, dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento de remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

**Art. 2º** Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 1º, o projeto de lei será instruído com os seguintes documentos:

I - relativamente ao inciso I do art. 1º: estatuto social e alterações, devidamente registrados no registro público competente;

II - relativamente ao inciso II do art. 1º: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil;

III - relativamente aos incisos III e IV do art. 1º: relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, referente aos 2 (dois) últimos anos, no qual constem as atividades desenvolvidas pela entidade nas áreas de atuação previstas nesta Lei;

relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, com demonstrativo das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando, quando houver, os recursos recebidos do poder público e a forma como foram aplicados;

declaração, firmada pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Secretário Estadual e/ou Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou outras autoridades públicas do município de Nova Olinda, atestando o funcionamento da entidade durante os últimos 2 (dois) anos, bem como a realização de atividades nas áreas de atuação previstas nesta Lei.

IV - relativamente aos incisos V e VI do art. 1º: ata da última eleição da atual Diretoria e/ou Conselho de Administração da entidade; declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título; declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que o exercício das funções da Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes ocorre de forma voluntária e sem recebimento de remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie.

V - relativamente ao inciso VII do art. 1º: Certidão de Filiação Partidária emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

VI - relativamente ao inciso VIII do art. 1º: certidão negativa penal expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; certidão negativa penal expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; certidão negativa penal expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 3º** Consideram-se condutas incompatíveis com a declaração de utilidade pública de que trata esta Lei:

I - deixar de atender as exigências previstas nesta Lei;

II - ter contas rejeitadas pelas autoridades e órgãos competentes;

III - apoiar, incentivar ou estimular eventos e/ou manifestações culturais, sociais ou de cunho publicitário que degradem, humilhem ou submetam grupo social, religião, credo, condição sexual, cultural ou educacional à situação vexatória ou preconceituosa.

**Art. 4º** As entidades declaradas de utilidade pública na forma desta Lei deverão manter sítio eletrônico ou perfil em rede social, que ofereça todas as informações inerentes às suas atividades, seguindo os padrões legais de transparência relativamente ao recebimento e à utilização de recursos públicos.

**Art. 5º** As parcerias entre a administração pública e associações civis e fundações obedecerão aos critérios da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova-Olinda PB, 13 de dezembro de 2021

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

**SECRETARIA CHEFE DE GABINETE**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**“EDIÇÃO ORDINÁRIA  
226/2021”**

**DIOGO RICHELLI ROSAS  
*Prefeito Constitucional*  
CPF nº 105.929.614-43**

*Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Nova  
Olinda*

*Rua Duque de Caxias s/n - Centro  
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB*